



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691590 - SC (2024/0256164-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070**
: **RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794**
: **THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311**
: **LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. DECRETO N. 11.374/2023. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES RECURSAIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRETENSÃO RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL A DESPEITO DE ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a validade do Decreto n. 11.374/2023, o qual revogou o Decreto n. 11.322/2022 e repristinou a redação original do Decreto n. 8.426/2015, mantendo as alíquotas das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

2. O Tribunal de origem não violou o art. 1.022 do CPC, pois se manifestou sobre todos os aspectos relevantes do caso, adotando fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.

3. O recurso especial não é cabível para discutir matéria de natureza eminentemente constitucional - anterioridade nonagesimal - ainda que sustentada violação da legislação federal, conforme pacífica jurisprudência.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691590 - SC (2024/0256164-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070**
: **RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794**
: **THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311**
: **LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. DECRETO N. 11.374/2023. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES RECURSAIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRETENSÃO RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL A DESPEITO DE ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a validade do Decreto n. 11.374/2023, o qual revogou o Decreto n. 11.322/2022 e ripristinou a redação original do Decreto n. 8.426/2015, mantendo as alíquotas das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

2. O Tribunal de origem não violou o art. 1.022 do CPC, pois se manifestou sobre todos os aspectos relevantes do caso, adotando fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.

3. O recurso especial não é cabível para discutir matéria de natureza eminentemente constitucional - anterioridade nonagesimal - ainda que sustentada violação da legislação federal, conforme pacífica jurisprudência.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A. contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 472-477).

Pondera a parte agravante que o acórdão da origem violou o art. 1.022 do CPC:

a) Ao afirmar que “o Decreto 11.322/2022 não foi aplicado ao caso concreto, pois não houve sequer um dia útil a possibilitar auferimento de receita financeira – isto é, como não ocorreu o fato gerador”, o acórdão incorreu em obscuridade em relação aos motivos que o levou à essa conclusão, especialmente porque o Decreto nº 11.322/2022, ainda que por apenas 1 (um) dia, tal como ocorreu *in casu*, produziu plenos efeitos no mundo jurídico, de forma que não há dúvidas de que o Decreto nº 11.374/2023 revogou uma norma já vigente e eficaz que havia reduzido a tributação incidente;

b) Tal aspecto ganha ainda mais relevância ser considerado o fato de que o Plenário do Egrégio STF, ao julgar de forma conjunta o RE nº 1.043.313/RS (submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 939) e a ADI nº 5.277/DF, teve a oportunidade de proclamar que a redução e subsequente restabelecimento de alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS, conquanto evento caracterizador de majoração de carga fiscal, há de se submeter ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que significa dizer que, *in casu*, a tentativa de repristinação da norma do Decreto nº 8.426/2015 jamais poderia ser usado para suprimir as limitações ao poder de tributar consagradas pela Constituição, por violação aos arts. 150, III, c, e 195, §6º, da Carta Magna;

c) Além disso, o v. acórdão também se omitiu quanto ao fato de que a validade do Decreto nº 11.322/2022 é plenamente condizente com as normas pátrias, em especial com o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 95/1998 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942; e

d) Como oportunamente destacado no curso da presente demanda, a manutenção do acórdão combatido acarreta violação (i) aos arts. 5º, 37, 150, III, c, e 195, §6º, todos da Constituição Federal; (ii) ao art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 95/1998 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942; bem como (iii) aos arts. 489, §1º, II, III e VI, 927, III, e 1.040, III, ambos do CPC. (fl. 486).

Alega, também, que a natureza das questões discutidas é infraconstitucional, pois: “[...] a r. decisão agravada deixou de se manifestar sobre a violação frontal às normas constantes dos (a) arts. 489, §1º, IV e VI, 927, III, 1.040, III, todos do CPC; e (b) do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 95/1998 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 144 do CTN, os quais, diga-se, não estão pautados em “matéria eminentemente constitucional”.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 500).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Inicialmente, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC.

Ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Especificamente quanto aos pontos levantados como obscuros ou omissos, assim decidiu a Corte de origem (fls. 340-341):

o caso concreto, a despeito da argumentação invocada pela embargante, inexistem vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da causa, em harmonia com a jurisprudência dominante relativamente à matéria em discussão.

Veja-se que o acórdão expressamente referiu:

Como se observa, o Decreto nº 11.322/2022 pretendeu reduzir à metade as alíquotas das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. Ocorre que, no dia 1º de janeiro de 2023, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.374/2023, publicado em 02/01/2023, por meio do qual revogou o Decreto nº 11.322/2022 e ripristinou a redação original do Decreto nº 8.426/2015. Considerando que o Decreto nº 11.374/2023 manteve as alíquotas das contribuições ao PIS e da COFINS praticadas no período anterior, não houve majoração ou instituição de tributo, a atrair a aplicação do art. 150, III, c e do art. 195, §6º, da Constituição Federal, relativo ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ainda, sustenta a embargante a existência de obscuridade no acórdão embargado. Contudo, inexistente a obscuridade apontada, uma vez que a decisão embargada é clara no sentido de que as contribuições ao PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras, com incidência não cumulativa, têm como fato gerador o faturamento mensal. Portanto, o Decreto 11.322/2022 não foi aplicado ao caso concreto, pois não houve sequer um dia útil a possibilitar auferimento de receita financeira.

Com efeito, **"não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia"** (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024). No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

Quanto às demais violações, o Tribunal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos (fls. 315-318; grifos diversos do original):

Como se observa, o Decreto nº 11.322/2022 pretendeu reduzir à metade as alíquotas das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Ocorre que, no dia 1º de janeiro de 2023, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.374/2023, publicado em 02/01/2023, por meio do qual revogou o Decreto nº 11.322/2022 e ripristinou a redação original do Decreto nº 8.426/2015.

Considerando que o Decreto nº 11.374/2023 manteve as alíquotas das contribuições ao PIS e da COFINS praticadas no período anterior, não houve majoração ou instituição de tributo, a atrair a aplicação do art. 150, III, c e do art. 195, §6º, da Constituição Federal, relativo ao princípio da anterioridade nonagesimal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente a matéria no referendo da concessão da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 84 "para suspender a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023".

O acórdão restou assim ementado:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, II; 3º, I; E 4º DO DECRETO 11.374/2023. ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. FATO GERADOR CORRESPONDENTE AO FATURAMENTO MENSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONTRIBUINTE DE SUBMETER-SE A REGIME FISCAL QUE NUNCA ENTROU EM VIGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

1. Os arts. 1º, II; 3º, I; e 4º do Decreto 11.374, de 1º de janeiro de 2023, ripristinam dispositivos do Decreto 8.426/2015, anteriormente à alteração pretendida pelo Decreto 11.322, de 30 de dezembro de 2022, que reduziu pela metade as alíquotas de PIS e Cofins sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa de tais contribuições.

2. Presente o requisito da controvérsia judicial relevante em razão da existência de decisões proferidas pela Justiça Federal que tanto afastam como aplicam as alíquotas previstas no Decreto 11.374/2023.

3. Relativamente à plausibilidade jurídica do pedido, **verifica-se que o Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou tributo, de modo a atrair o princípio da anterioridade nonagesimal. Por esse motivo, não viola os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, uma vez que o contribuinte já experimentava, desde 2015, a incidência das alíquotas de 0,65% e 4%.**

4. As contribuições ao PIS e Cofins têm como fato gerador o faturamento mensal, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, no exíguo prazo do Decreto 11.322/2022, o contribuinte não adquiriu o direito de submeter-se a regime fiscal que jamais entrou em vigência.

5. O requisito do perigo da demora resta evidenciado em razão da constatação da controvérsia constitucional relevante e da existência de decisões judiciais conflitantes acerca do tema.

6. Pedido acolhido, ad referendum do Plenário do STF, para suspender, até o exame de mérito desta ação, a eficácia das decisões judiciais que tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023, possibilitando o recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente.

7. Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (ADC 84 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023.)

Do voto do E. Relator Min. Ricardo Lewandowski, extraem-se relevantes fundamentos, que ora reproduzo, como forma de evitar tautologia, em especial no que diz respeito à inocorrência do fato gerador dos tributos:

"[...] o regime tributário é definido pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, *litteris*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

No presente caso, as contribuições ao PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras, com incidência não cumulativa, têm como fato gerador o faturamento mensal, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Desse modo, a lei aplicável será aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o art. 1º do Decreto 8.426/2015, repristinado pelo Decreto 11.374/2023.

Como se vê, no seu exíguo prazo no ordenamento jurídico, o Decreto 11.322/2022 não foi aplicado ao caso concreto, pois não houve sequer um dia útil a possibilitar auferimento de receita financeira – isto é, como não ocorreu o fato gerador, o contribuinte não adquiriu o direito de submeter-se ao regime fiscal que jamais entrou em vigência.

Nesse sentido, rememoro trecho do voto da Ministra Ellen Gracie, no já citado RE 566.032/RS:

O regime tributário, com diz a melhor doutrina e a jurisprudência desta Casa, define-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador. E, no caso, antes da ocorrência de qualquer fato tributável, ou seja, de qualquer movimentação financeira sobre a qual incidisse a alíquota, definiu-se uma prorrogação da alíquota até então vigente. Não houve majoração de alíquota, não houve criação de novo tributo, portanto, não há necessidade de respeito à noventena.

Dito isso, embora ainda num exame prefacial, próprio das decisões cautelares, entendo que não houve aumento ou restabelecimento de alíquota de PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, de modo a afastar a anterioridade nonagesimal".

Em síntese, **não foi verificada a majoração da carga tributária suportada pelo contribuinte a justificar a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, permaneceram inalteradas. O ato infralegal que pretendia reduzir as alíquotas não produziu efeitos e, portanto, o Decreto nº 11.374/2023 — que manteve as alíquotas anteriormente praticadas — não se sujeitava ao princípio da anterioridade nonagesimal.**

A mera expectativa de direito à redução das alíquotas tributárias, ocasionada pela publicação do Decreto nº 11.322/2022, não assegurou aos contribuintes o direito à efetiva implantação das alíquotas reduzidas, esvaziando-se, ainda em 1º de janeiro de 2023, com a edição do Decreto nº 11.374/2023, publicado em 02/01/2023.

Em observância à medida cautelar deferida no bojo da ADC nº 84, portanto, deve ser afastada a alegação de violação aos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica pelo Decreto nº 11.374/2023.

Segundo se vê, o acórdão recorrido decidiu a questão em comento com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável e m recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Com a mesma compreensão: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Além disso, embora sustente a violação de dispositivo de lei federal, o Recorrente, em verdade, ampara sua pretensão recursal em fundamentação de nítido caráter constitucional.

Para ilustrar a compreensão acima referida, trago à colação os seguintes excertos das razões do recurso especial (fls. 352-361; grifos diversos do original):

[...]

25. Significa dizer que, com a publicação do Decreto nº 11.374/2023, foram revogadas as alíquotas reduzidas de 0,33% (PIS) e 2% (COFINS) estabelecidas pelo Decreto nº 11.322/2022 e reavivadas as alíquotas superiores de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas na redação original do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, **circunstância essa que, à toda evidência, escancara majoração de tributo a ser limitada pela regra de anterioridade nonagesimal prevista nos arts. 150, III, c, e 195, § 6º, da Constituição Federal.**

26. De fato, **tratando-se de garantia individual, isto é, direito fundamental assegurado ao contribuinte, a norma disciplinadora da anterioridade nonagesimal, prevista nos dispositivos constitucionais acima transcritos,** tem por objetivo justamente coibir a conduta reiteradamente burlosa do Poder Público aos **cânones da segurança jurídica, da moralidade, da eficiência e do direito adquirido (arts. 5º e 37 da Constituição Federal)**, assegurando que nenhum contribuinte se submeta, antes de 90 (noventa) dias, a normas majoradoras dos tributos por ele devidos.

27. E trazendo o mandamento constitucional ao caso concreto, é absolutamente inafastável que, ao revogar o Decreto nº 11.322/2022 e as alíquotas mais brandas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras (repita-se, 0,33% e 2%), o Decreto nº 11.374/2023, restabelecendo a tributação mais onerosa de 0,65% e 4% das referidas Contribuições, jamais poderia passar a vigorar imediatamente em 02/01/2023, data de sua publicação.

28. Muitíssimo ao contrário, **em respeito ao resguardo constitucional de 90 (noventa) dias acima destacado, esse aumento de carga tributária empreendido pelo mais recente Decreto nº 11.374/2023 somente poderá ser oponível aos contribuintes a partir de 02/04/2023**, sendo manifesta, pois, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, em período anterior, de qualquer valor a título da Contribuição ao PIS e da COFINS com base nas alíquotas de 0,65% e 4%.

É reforçado o entendimento aqui exposto, também, quando verificamos o pedido do recurso especial (fl. 361):

(i) considerando a negativa de vigência à norma prevista nos arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV e VI, 927, III, e 1.040, III, todos do CPC, seja anulado o v. acórdão recorrido e, em decorrência, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal *a quo* para realização de novo julgamento; e

(ii) caso se entenda de maneira diversa, com base nas razões acima expostas, seja reformado o v. acórdão recorrido e, por conseguinte, seja concedida a segurança, **julgando-se integralmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial.**

O requerimento veiculado na inicial consiste em: "conceder a segurança para reconhecer a **submissão do Decreto nº 11.374/2023 ao princípio da anterioridade nonagesimal** e, conseqüentemente, assegurar seu direito líquido e certo de **apurar e recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas até o dia 01/04/2023**, inclusive, com a aplicação das alíquotas de 0,33% e 2% determinadas pelo art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, com a redação dada pelo art. 1º do

Decreto nº 11.322/2022;". Ou seja, o pedido, a despeito de alegar violação da legislação federal, busca a agravante, em verdade, a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal, esta de natureza constitucional.

Ocorre que, conforme já ressaltado, o apelo nobre é recurso de fundamentação vinculada, destinado a uniformizar apenas interpretação da legislação infraconstitucional e não do texto previsto na Carta Magna, conforme preconiza o art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Justamente por isso, entende-se incabível o recurso especial cuja tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.278.229/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023; AREsp n. 2.081.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.201.965/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023 e AgInt no AREsp n. 2.151.204/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.

Assim, considerando-se a natureza dos fundamentos que amparam a pretensão recursal, mostra-se incognoscível o apelo nobre, pois, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, "[o] **recurso especial não se presta para o exame de eventual tese constitucional**" (AgInt no AREsp n. 1.817.081/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.691.590 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0256164-0

Número de Origem:
50016861520234047201

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311

LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311

LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025